



PARECER N° , DE 2015

SF/15327.48416-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *institui o art. 37-A e altera os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar que o Poder Público incentive a criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, para fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2015, insere o art. 37-A na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para prever o incentivo público à criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, com a finalidade de fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado.

O § 1º prescreve que poderá ser criada fundação ou empresa pública para a exclusiva finalidade de promover a formação profissional e o trabalho do condenado.

O PLS admite, no seu § 2º, a celebração de convênios ou parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a iniciativa



privada para a implementação de indústrias, que deverão utilizar contingente de presos equivalente a pelo menos 30% de seu quadro de empregados.

Atendido esse requisito, a empresa industrial seria beneficiada com isenção de tributos de quaisquer espécies sobre a matéria-prima, nos termos do § 3º do PLS.

No mais, o PLS:

- a) estabelece, por alteração do art. 29 da LEP, que a remuneração mínima do preso passa a ser de um salário-mínimo;
- b) eleva o limite máximo do número de presos, por modificação do § 1º do art. 36 da LEP, para 50% do total de empregados em obra pública;
- c) retira, no art. 37 da LEP, a exigência de cumprimento de pelo menos 1/6 da pena para a prestação de trabalho externo pelo preso.

Na justificação, o autor argumenta, em síntese, que a sociedade não pode e não deve arcar com o alto custo decorrente da manutenção de condenados nos estabelecimentos prisionais. A solução seria, então, incentivar o trabalho do preso, para que ele próprio suporte as despesas de sua manutenção.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Louvamos a iniciativa, constante do PLS, no sentido de incentivar a criação de polos industriais nas proximidades de estabelecimentos prisionais. Pelo que imaginamos, a intenção é de que a oferta de trabalho na indústria alcance também o preso em regime fechado, caso contrário não haveria sentido em limitar espacialmente o incentivo às indústrias instaladas nas proximidades dos presídios.



Partindo desse pressuposto, observamos que o PLS se ressente de alteração do *caput* do art. 36 da LEP, cujo texto vigente admite o trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

No que tange ao incentivo fiscal estabelecido no § 3º do art. 37-A, que se quer acrescentar à LEP, cabe registrar a inconstitucionalidade de se estabelecer, por lei federal, a isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por ferimento ao art. 151, III, da Constituição Federal.

Além disso, o § 6º do art. 150 da Lei Maior exige que as isenções sejam feitas por lei específica, não cabendo, desse modo, que o benefício seja incluído na LEP.

Esses óbices podem, contudo, ser contornados, nos moldes do substitutivo que apresentamos ao final.

No mérito, somos contrários às demais modificações promovidas na LEP. No art. 29 da LEP, a elevação da remuneração mínima do preso de 3/4 para a integralidade do salário-mínimo funcionaria como desincentivo à sua contratação como empregado. No § 1º do art. 36 da LEP, a elevação exacerbada do limite máximo de presos, de 10% para 50% do total de empregados, é medida que vai contra as cautelas de segurança que devem orientar o trabalho externo do preso. O incremento até 20% nos parece mais razoável. Da mesma forma discordamos da supressão da exigência de cumprimento de um sexto da pena, pois de que outra forma poder-se-ia avaliar a disciplina e a responsabilidade do condenado?

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15327.48416-02

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 239, DE 2015

Dispõe sobre o incentivo à instalação de indústrias nas proximidades dos presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará a criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, com a finalidade de possibilitar o trabalho externo do preso, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. As indústrias assim estabelecidas que empregarem presos em contingente que corresponda a no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de empregados, respeitado o limite máximo



estabelecido no § 1º do art. 36 da Lei de Execução Penal, ficarão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens por elas produzidos, assegurada a manutenção do crédito desse imposto relativo à aquisição das matérias-primas utilizadas.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, ou em unidade industrial instaladas na proximidade do estabelecimento prisional, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 20% (vinte por cento) do total de empregados na obra ou da unidade industrial.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade, à empreiteira ou à indústria a remuneração desse trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/15327.48416-02